



262
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

210ª Sessão

Recurso nº 6241

Processo SUSEP nº 15414.001781/2002-35

RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual – negativa de pagamento de indenização decorrente de seguro de automóvel. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c.c. art. 1º da Circular SUSEP 67/98.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5201/15. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado Dr. Juraí A. Monteiro que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Claudio Carvalho Pacheco, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 24 de fevereiro de 2015.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO
Relator


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

Ledy
REP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6241 – CRSNSP
Processo nº 15414.001781/2002-35
Recorrente – Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator – Paulo Antonio Costa de Almeida Penido

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl. 203, do Senhor Coordenador do CGJUL da SUSEP. Foi aplicada à recorrente a sanção prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “g”, da resolução CNSP nº 60 de 2001, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), na forma do artigo 51 da citada norma, por ter infringido o disposto no artigo 1º da Circular SUSEP nº 67/98, c/c o artigo 88 do Decreto-Lei nº 73 de 1966, pela recusa em efetuar o pagamento de indenização decorrente de seguro de automóvel.

Em seu recurso, a recorrente alega que a negativa de pagamento foi legítima, e fundamenta esta, no não pagamento das parcelas do seguro, por parte do segurado, estando apenas a 1ª parcela do seguro quitada à época do sinistro, conferindo ao segurado uma cobertura de apenas 45 dias, o que não abrange o sinistro ocorrido.

A douta PGFN, em fls. 238/240 opina pelo conhecimento do recurso, e no mérito é pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2014.

Paulo Antonio Costa de Almeida Penido
Conselheiro Relator, Representante da SUSEP.

SEGER/COSEC/CRSNSP
RECEBIDO
EM 02/14
[Handwritten Signature]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

261
28

210ª Sessão
Recurso nº 6241
Processo SUSEP nº 15414.001781/2002-35

RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

VOTO

Vistos, etc.

Houve ausência de materialidade de infração, uma vez que a seguradora, não obstante tenha enviado o carnê para pagamento ao endereço correto, o prêmio não havia sido pago pelo segurado, o que descaracterizava a negativa como de má-fé ou temerária. A simples negativa, quando fundamentada e motivada nos termos contratuais, não é punível, ainda que o segurado consiga, em juízo, receber a indenização securitária.

Desta forma, o recurso deve ser provido.

Sala das Sessões (RJ), 24 de fevereiro de 2015.

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO
Relator-Representante da SUSEP

Data: 24 / 09 / 15

Rubrica: Paula Karine Souza

RECEBIDO
SE/CRSNSP/IMF